



GHS

AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026

GHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.797.423/0001-47, com endereço sito à Estrada da água Grande n.156, Parte – Irajá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.230-363, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, perante essa respeitável autoridade, com amparada no disposto no item 3 do Edital em epígrafe, **TEMPESTIVAMENTE**, oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões delineadas a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

I. DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, promove procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço global, cujo objeto é a:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva, acompanhamento da execução dos serviços e responsáveis pelos projetos de ar condicionado, assim como, ações preventivas nos sistemas eletromecânicos, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos Edifícios Anexo e Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cessão de mão de obra em dedicação exclusiva, conforme condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Após a análise minuciosa do instrumento convocatório, é possível observar que o Edital apresenta omissão que pode afetar diretamente o princípio da legalidade.

Conforme se extrai do objeto da licitação, o TCE-PR pretende contratar serviço de manutenção e de análise da qualidade do ar e limpeza dos dutos. Ocorre que, da forma como o Edital se encontra, é possível afirmar que o órgão licitante não desvinculou as atividades de manutenção e a análise da qualidade do ar, conforme determina a NBR 17037.

Dessa forma, para que o Edital esteja em consonância com a legislação em vigor, se faz necessária sua reforma, prevendo, a divisão dos serviços de manutenção e a análise da qualidade do ar em itens diferentes, conforme previsto na NBR 17037.

II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL

A) DA DIVISIBILIDADE DO OBJETO – NBR 17037

Conforme se extrai do edital, o item 3 – Serviços Técnicos sob demanda da Licitação, traz a descrição dos seguintes serviços a serem licitados:

“Serviços relativos a laudos, inspeções e limpeza de dutos, entre outros correlatos a qualidade do ar (Execução de limpeza, higienização e descontaminação de rede de dutos dos sistemas de ar-condicionado, conforme Portaria 3523 do Ministério da Saúde e Norma Técnica RE-09, bem como posteriores, incluindo relatório técnico SCO 05/2025 MP15.10.0200)”

Entretanto, conforme se constata no instrumento convocatório, há uma notória omissão no referido instrumento referente à habilitação das empresas, uma vez que o Edital não desvinculou as atividades de análise laboratorial da qualidade do ar, da limpeza de dutos e das atividades de manutenção do sistema de ar condicionado, descumprindo, assim, o determinado na NBR 17037.



GHS

A referida norma, em seu item 8.3, dispõe que as análises laboratoriais DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, estar desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos que possam ter impactos na qualidade do ar interno à edificação. Senão vejamos:

8.3 As análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica para controle da qualidade do ar interno de ambientes climatizados artificialmente devem ser desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos que possam ter impactos na qualidade do ar interno à edificação.

A própria norma indica que os serviços de análise laboratorial e os serviços de limpeza e manutenção devem ser desvinculadas, não podendo se manter, portanto, tais atividades em um mesmo item da licitação.

Como é de amplo conhecimento, a manutenção de sistemas de ar condicionado envolve a verificação, reparo e substituição de componentes mecânicos, elétricos e eletrônicos dos equipamentos, visando seu funcionamento adequado e eficiente.

A limpeza de dutos trata da higienização e descontaminação física da rede de distribuição de ar, crucial para a qualidade do ar, mas uma atividade com metodologia e equipamentos próprios, distinta da manutenção dos equipamentos em si.

Já a análise da qualidade do ar é uma atividade de caráter avaliativo e laboratorial, que exige total imparcialidade. A norma técnica estabelece diretrizes específicas de responsabilidade e exige que as análises laboratoriais para controle da qualidade do ar interno sejam realizadas por empresas ou profissionais independentes das atividades de manutenção e limpeza. O objetivo é evitar conflitos de interesse, garantindo a conformidade biológica, química e física dos ambientes de forma isenta e fidedigna.

Neste sentido, é evidente a necessidade de que os serviços de análises da qualidade do ar, limpeza de dutos e manutenção sejam licitados separadamente, por não haver ligação entre uma atividade e outra, além de haver expressa previsão legal que determina que as atividades supracitadas sejam DESVINCULADAS.

Cumpra registrar, ainda, que, o Edital, na forma em que se encontra, permite que a mesma empresa fiscalize, diagnostique e corrija as possíveis irregularidades na execução dos serviços, fato este que torna a contratação temerária, podendo acarretar graves prejuízos não só à Administração, mas também, à coletividade, pois, a mesma



GHS

empresa responsável pela manutenção e limpeza não deveria ser a responsável por "laudos, inspeções e outros correlatos à qualidade do ar", pois criaria uma situação onde o prestador de serviço avalia o próprio trabalho, comprometendo a credibilidade e a isenção dos resultados da análise da qualidade do ar.

Ademais, o edital, ao exigir que uma única empresa possua *expertise* e qualificação para todas essas frentes (manutenção, limpeza de dutos e análises laboratoriais), pode afastar licitantes especializados em uma ou duas dessas áreas, mas não em todas, limitando, assim, o universo de potenciais fornecedores, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Demonstra-se, portanto, evidente a necessidade de parcelamento do objeto (análise laboratorial, limpeza de dutos e manutenção), sendo que, tal divisibilidade, além de requisito legal tratado por norma, por não haver vinculação entre uma atividade e outra, representa, ainda, um maior benefício para a Administração, vez que proporciona aumento na participação de concorrentes, facilitando a busca pela MELHOR PROPOSTA.

Com base nas informações prestadas, a unificação das atividades de análise laboratorial, limpeza de dutos e de manutenção, da forma em que se encontra, é indevida, havendo, inclusive, **vedação por resolução da ABNT NBR 17.037**, não podendo, o item 3 do Edital, se manter da forma em que se encontra, por estar em desacordo com a norma em vigor, ferindo, assim, o princípio da legalidade.

Assim, tem-se que o fracionamento do objeto licitado (análise laboratorial, limpeza de dutos e manutenção) se faz necessário para garantir a legalidade do feito e a busca pela melhor proposta, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, estará o órgão licitante agindo ilegalmente, o que não se pode permitir.

III. DOS PEDIDOS:

Aduzadas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer a análise e admissão desta peça, adequando-se aos termos acima identificados, revisando-os e reformando-os nos moldes colocados nesta peça, bem como em consonância com as legislações vigentes e os princípios basilares da Administração



GHS

Pública, principalmente os princípios da legalidade e da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificar o item acima impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, **sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 01 de abril de 2026.

GHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

JOAO ALVES

CREA-DF 30.717

CRQ-DF 122.002.102

CNPJ: 01.797.423/0001-47